



PREFEITURA DE
BEBERIBE
Beberibe, cidade feliz

MENSAGEM N°. 018/2021

BEBERIBE, 13 DE MAIO DE 2021

ORDEM DE PROTOCOLO

Funcionário: Fábio de Rocha

Data: 13 / 05 / 2021

Assinatura:

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los, cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei, em anexo, que altera integralmente a lei nº. 334 de 23 de maio de 1991 a qual institui o Fundo Municipal do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Beberibe e cria nova redação.

É considerada primordial a modernização da atual legislação, datada de 1991, que trata do Fundo Municipal do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Beberibe, em especial pelo fato da referida não atender as modernizações dos regimes jurídicos de parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil.

Ademais, imperioso se faz mencionar que a legislação em vigência, a qual se quer alterar, de nº 334 de 23 de maio de 1991 é altamente ultrapassada, ao ponto de não prever normas básicas de captações de recursos, o que tem dificultado enormemente o financiamento dos projetos do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Beberibe, motivo pelo qual necessita sofrer alteração legislativa em regime de urgência.

Assim, considerando a legislação municipal em vigor, solicitamos o encaminhamento da presente matéria em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemo-nos do singular ensejo para renovar ao Excentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL

À Sua Excelência
VICENTE JUNIOR FERNANDES MAIA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Av. Maria Calado, s/nº
Centro – CEP: 62.840-000



PREFEITURA DE
BEBERIBE
Beberibe, cidade feliz

PROJETO DE LEI Nº. 030 /2021

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
APROVADO EM 20/05/2021

PRESIDENTE

ALTERA INTEGRALMENTE A LEI Nº. 334 DE 23 DE MAIO DE 1991 QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BEBERIBE E CRIA NOVA REDAÇÃO

A EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARÁ, LEVA À APRECIAÇÃO DO LEGISLATIVO A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º Fica alterada a lei nº. 334 de 23 de maio de 1991, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para o planejamento, implantação, execução e desenvolvimento de planos, serviços, programas, projetos e demais ações voltadas à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes no município.

Art. 2º O Fundo Municipal será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será responsável:

I- Pela deliberação e decisão sobre as prioridades que deverão orientar a aplicação dos recursos do fundo;

II- Pela deliberação e decisão sobre os serviços, programas, projetos e demais ações que serão financiadas com os recursos do fundo;

III- Pela deliberação e decisão sobre as organizações governamentais ou não governamentais, OSCs - Organizações da Sociedade Civil, a executar as ações que serão financiadas com os recursos do fundo;

IV- Pela coordenação do processo de repasse dos recursos do fundo para as organizações que executaram as ações priorizadas;

V- Pela autorização para liberação dos recursos do fundo para que as ações possam ser executadas;

VI- Pela avaliação dos recursos anuais da execução física financeira financiadas com os recursos do fundo;

VII- Conceder certificados de pré-qualificação de projetos ou atividades, a entidades governamentais e não governamentais, para que possam captar recursos para o FMDCA junto a pessoas físicas e jurídicas.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão aplicados primordialmente em:

I - Serviços, o projeto de proteção de crianças e adolescentes com direitos fundamentais ameaçados ou violados;

II - Serviços, programas ou projetos articulados ao desenvolvimento das ações das políticas sociais básicas (especialmente, mas não exclusivamente, e educação) e da política de assistência social, voltados ao atendimento de crianças e adolescentes que deles necessitem para que possam ser adequadamente alcançados por estas políticas e ter seus direitos fundamentais garantidos;



PREFEITURA DE
BEBERIBE
Beberibe, cidade feliz

III - Estudos e diagnósticos municipais da situação de crianças e adolescentes e da situação da rede de atendimento de crianças e adolescentes existentes no município, usados para fundamentar e orientar a elaboração, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de planos de ação e de planos de aplicação dos recursos do fundo;

IV - Suporte a atividades estruturadas de mobilização de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente junto a as diferentes fontes de recursos e parceiros potenciais, conduzidas por comissão constituídas para este fim pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V- Ações de capacitação de recursos humanos que atuam no sistema de garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e de fortalecimento institucional e operacional da rede de serviços e programas de atendimento existentes no município;

VI - Projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente residente no município;

VII - Outras ações consideradas prioritárias pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes sejam garantidos, aquelas que forem necessárias para proteção deste público em situação de emergência ou de calamidade pública.

Parágrafo único - Fica vedada a aplicação de recursos do fundo para pagamento de despesas referentes a estruturação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do conselho tutelar exceto em caráter emergencial e aprovado através de resolução comprovando em seu relatório a necessidade urgente e a impossibilidade momentânea do município para a realização deste.

Art. 4º Na definição das ações que serão financiadas anualmente com os recursos do Fundo, o Conselho Municipal deverá considerar:

I. As normas estabelecidas na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em especial:
a) o artigo 260, § 1º-A, segundo o qual na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância;
b) o artigo 260, § 20, segundo o qual os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem, ao fixar critérios de utilização dos recursos do Fundo por meio de planos de aplicação, prever necessariamente a aplicação de percentual desses recursos para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, e para programas de atenção integral à Primeira Infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

II. O artigo 31 da Lei 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas as adolescentes que praticuem ato infracional), segundo o qual os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem definir, anualmente, o percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação;

III. Os resultados de diagnósticos atualizados sobre a realidade do município, que evidenciem:
a) os problemas (situações de risco, violências e violações de direitos) que atingem crianças e adolescentes residentes no município e que limitam ou impedem a garantia dos direitos fundamentais previstos na Lei nº 8.069/1990;
b) a situação (lacunas, fragilidades, capacidades de atendimento) do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e da rede de serviços e programas de atendimento existentes no município;
c) a forma como esses aspectos se distribuem nos diferentes bairros, distritos e territórios do município, os segmentos da população infantojuvenil mais atingidos pelos problemas e os territórios menos alcançados pelos serviços e programas de atendimento.



Art. 5º Para a escolha das organizações não governamentais que receberão recursos do Fundo, o Conselho Municipal deverá observar:

- I. As normas estabelecidas na Lei no 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em especial:
 - a) o artigo 90, que define os regimes dos programas de proteção e socioeducativos que devem ser 61 oferecidos pelas entidades de atendimento;
 - b) o artigo 91, que versa sobre o registro das entidades não governamentais no Conselho como condição para o seu funcionamento e sobre o prazo de validade desse registro;
- II. As normas estabelecidas na Lei nº. 13.0191/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Art. 6º As prioridades e ações nas quais serão aplicados os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão estar explicitadas no Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo, ambos elaborados anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º O Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo deverá ser encaminhado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pela Prefeitura Municipal para exame e aprovação pela Câmara Legislativa Municipal, passando a integrar o Orçamento Municipal.

Art. 8º Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Transferências do orçamento municipal;
- II. Recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado, inclusive transferências fundo a fundo entre esferas de governo;
- III. Destinações dedutíveis do Imposto de Renda, efetuadas por pessoas físicas e pessoas jurídicas, inclusive doações de bens permanentes ou de consumo;
- IV. Doações não incentivadas de pessoas físicas ou pessoas jurídicas;
- V. Doações de entidades internacionais;
- VI. Recursos provenientes de multas aplicadas pelo Poder Judiciário, conforme previsto no artigo 214 da Lei nº 8.069/1990;
- VII. Resultados de aplicações financeiras dos recursos disponíveis no Fundo, observada a legislação pertinente;
- VIII. Receitas provenientes de outras fontes.

Parágrafo Único - Bens materiais que forem doados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ser leiloados pelo Poder Executivo Municipal, com autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo os valores resultantes ser depositados na conta bancária do Fundo.

Art. 9º Para fins de gestão contábil, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, que deverá realizar a administração das receitas e despesas desse Fundo sob a regulamentação, orientação e o controle do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A contabilidade do Fundo deve ter por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente;

§ 2º - Para recebimento e movimentação dos recursos financeiros do Fundo será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e serão observadas as normas estabelecidas nos artigos 260-D e 260-G da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assim como as Instruções Normativas da Receita 62 Federal do Brasil que versam sobre a gestão de Fundos Públicos.



PREFEITURA DE
BEBERIBE
Beberibe, cidade feliz

§ 3º - O administrador contábil do Fundo deverá:

- I - Efetuar a movimentação dos recursos financeiros do Fundo, ordenar empenhos e pagamentos das despesas, em estrita observância dos objetivos e parâmetros estabelecidos no Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, elaborado anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Elaborar mensalmente demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo, e ao final de cada ano o balanço anual da movimentação dos recursos, especificando as receitas e despesas;
- III - Submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os demonstrativos contábeis e a prestação de contas anual da movimentação financeira do Fundo;
- IV - Realizar outras atividades que forem indispensáveis para a boa gestão financeira do Fundo.

§ 4º - Após a aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os demonstrativos contábeis e a prestação de contas anual deverão ser publicados em veículo oficial de imprensa, ou ser divulgados publicamente de forma ampla e transparente caso inexista este veículo.

Parágrafo Único - Toda e qualquer movimentação financeira do FMDCA deve ser autorizada por meio de resolução do conselho ou ofício assinado pelo presidente sob a concordância do colegiado.

Art. 10 O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o artigo 73 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 13 de maio de 2021.

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL